



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720567/2012-48
ACÓRDÃO	9303-016.749 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	16 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	NEOMILLE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. REQUISITOS. DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 7º, INCISO II DA LEI Nº 10.637/2002.

A Declaração, ainda que firmada posteriormente à realização das vendas, aliada à expressa declaração do adquirente de que solicitou ao Contribuinte a realização das vendas com hipótese de suspensão, supre a exigência do art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637/2002, posto que se destina a comprovar fato ocorrido à época das saídas realizadas com suspensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, apenas no que se refere a operações realizadas com a empresa Guari Fruits, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº nº 3402-009.348, de 26/10/2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. REQUISITOS. DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 7º, INCISO II DA LEI Nº 10.637/2002.

Quando um fornecedor recebe um pedido de determinados produtos sobre os quais incide o IPI, deve, regra geral, cobrar o imposto, destacando-o na nota fiscal respectiva. Se o adquirente, durante as tratativas comerciais, informa ser beneficiário de incentivo fiscal e solicita que as notas fiscais sejam emitidas sem a incidência do tributo, cabe ao fornecedor, observado o Princípio da Razoabilidade, verificar se o adquirente realmente faz jus à suspensão do IPI.

A declaração exigida no art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637/2002, deve ser solicitada ao adquirente das mercadorias previamente à emissão das notas fiscais, não sendo possível suprir este requisito com a apresentação de declaração firmada posteriormente ou destinada a fornecedor distinto.

DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 7º, INCISO II DA LEI Nº 10.637/2002. PRAZO DE VALIDADE.

O texto legal não estabelece um prazo de validade para a declaração exigida no art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637/2002, sendo suficiente que o adquirente a tenha entregue ao fornecedor antes da emissão das notas fiscais.

O adquirente, por livre iniciativa, pode estipular um prazo de validade na própria declaração quando não tiver como prever se a produção daqueles bens indicados no caput do art. 29 continuará a ser “preponderante”, ou seja, em proporção superior a 60% de sua produção total, buscando, assim, se resguardar de cometer uma eventual infração tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, CTN.

O "interesse comum", requisito previsto no art. 124, I, do CTN, não decorre da pura e simples demonstração da formação de grupo econômico e/ou de possibilidade de proveito econômico. Na verdade, se traduz no interesse jurídico

comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando estes realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, como nos casos de conluio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO. ART. 132, CTN.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. ART. 132, CTN. PENALIDADES. MULTA.

Conforme a tese jurídica (Tema 382) firmada no REsp 923.012/MG, julgado sob o rito previsto para os Recursos Repetitivos, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. De acordo com a Fiscalização, o Contribuinte deu saída, durante o ano-calendário de 2009, a diversos produtos sujeitos à tributação pelo IPI sem o lançamento do respectivo débito na apuração do imposto.

O Auto de Infração foi lavrado em face do contribuinte CERRADINHO ACUCAR ETANOL E ENERGIA S A - atual NEOMILLE S.A. e dos sujeitos passivos solidários CERRADINHO PARTICIPAÇÕES S.A. e NOBLE BRASIL S.A.

Na parte devolvida à esta Turma, fundamentou a Autoridade Fiscal:

A fiscalizada, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/2007 a 12/2008, deu saídas do estabelecimento de produtos tributados, utilizando indevidamente da suspensão do imposto, tratado na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, uma vez que não possuía as declarações dos adquirentes, conforme exigência contida no art. 29, § 7º, II, do diploma legal¹.

¹ Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

(...)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

Impugnação

O ora recorrente CERRADINHO ACUCAR ETANOL E ENERGIA S A - atual NEOMILLE SA - apresentou Impugnação ao lançamento aduzindo, ainda no que diz respeito à matéria ainda controvertida, consigna que “as declarações juntadas à impugnação demonstram que os adquirentes dos produtos comercializados atendem aos requisitos do art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002. A apresentação extemporânea das declarações não implica dizer que a impugnante estava irregular à época.”

Houve apresentação de Impugnação pelos solidários, que não figuram atualmente como Recorrentes.

Acórdão DRJ

A DRJ por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DOS ADQUIRENTES. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

O estabelecimento industrial pode dar saída às mercadorias que vender com a suspensão do imposto de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, se, e somente se, o adquirente lhe declarar, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, de acordo com a determinação contida no art. 29, § 7º, II, do diploma legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL.

(...)

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

A cisão implica solidariedade, aplicando-se ao caso o art. 132 do CTN e o art. 233 da Lei 6.404, de 1976.

Recurso Voluntário

O contribuinte CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A, atual NEOMILLE S.A., apresentou Recurso Voluntário e basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

Houve apresentação de Recurso Voluntário pelos solidários, que não figuram atualmente como Recorrentes.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Especial i) por unanimidade de votos, para cancelar a cobrança de IPI sobre as notas fiscais emitidas pelo Recorrente, no ano de 2008, para o adquirente A Manarin & Cia Ltda; e ii) por maioria de votos, para cancelar a cobrança de IPI igualmente sobre as notas fiscais emitidas para os adquirentes Silveira Distribuidora de Produtos Alimentícios e Limpeza Ltda, Colina Beneficiamento de Alimentos Ltda e Kazarroz Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Recurso Especial

O Contribuinte CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A, atual NEOMILLE S.A. apresentou Recurso Especial alegando existência de interpretação jurisprudencial acerca do art. 29, parágrafo 7º, inciso II da Lei n. 10.637/2002, “mais especificamente, os requisitos para que uma declaração emitida pelo adquirente das mercadorias legitime a aplicação da suspensão do IPI, à luz dos princípios da verdade material e da razoabilidade e do art. 112 do Código Tributário Nacional (“CTN”).”

Apresenta como Paradigmas o acórdão nº 3301-003.627, integrado pelo acórdão nº 3301-004.487 e o acórdão nº. 3201-001.310.

Matéria devolvida

O Recurso Especial foi admitido para seguimento da matéria “**Lei 10.637/2002, Artigo. 29, §7º, Inciso II. Requisitos para Suspensão do IPI.**”

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial posto que visa o reexame de matéria fática e por ausência de similitude fática com os acórdãos indicados como paradigma. No mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido.

VOTO**I. Admissibilidade**

A Recorrente realiza vendas de matérias-primas e produtos intermediários com suspensão do IPI, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Para fruição de tal benefício, a legislação exige que as empresas vendedoras devem exigir das empresas adquirentes declaração “de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos”. O acórdão recorrido manteve parcialmente o entendimento fiscal, deixando de admitir as Declarações prestadas por determinados adquirentes.

O Contribuinte, em seu Recurso Especial, se insurge especificamente quanto aos adquirentes GUARI FRUITS, R.B. DE GARÇA e ALIMENTOS JC.

ALIMENTOS JC:

Com relação a este fornecedor, aduz o Recorrente que “a declaração emitida pela ALIMENTOS JC, cuja data é anterior às operações autuadas, mas (...) parece ter sido incorretamente classificada pela decisão como uma declaração emitida em período posterior às operações.”

A partir da fl. 3.194 do Recurso Especial o Contribuinte discorre sobre uma eventual não admissão das declarações emitidas, por ter sido tomada como base a data de autenticação em cartório e não a data do documento e passa a defender a validade a partir da sua assinatura.

Todavia, essa alegação não se confirma no Acórdão proferido. Como se verifica no item I.4 do voto do Relator, a Declaração apresentada pelo adquirente Alimentos JC não foi admitida por ter sido emitida em nome de terceiros (Usina Santa Isabel Ltda.) (item 9 da tabela).

Destaco que no voto vencedor houve divergência parcial quanto a alguns fornecedores listados no item I.4 do voto do Relator, sendo que esta divergência não alcançou o fornecedor Alimentos JC, portanto, sendo mantida a razão exposta no voto vencedor.

Portanto, a alegação de que a data considerada pela Fiscalização desconsidera a efetiva emissão, valendo-se indevidamente da data da autenticação em cartório não foi objeto de insurgência, falecendo, portanto, o requisito do prequestionamento. Ademais, seria inócuo adentrar a tal exame se a razão efetiva da não aceitação da Declaração não foi infirmada em sede de Recurso Especial.

Não conheço do Recurso Especial quanto às aquisições do Fornecedor Alimentos JC.

GUARI FRUITS

O Acórdão recorrido assim se manifestou:

Alega o Recorrente que, embora reconhecendo que não localizou a declaração contemporânea aos fatos geradores, entrou em contato com seu cliente e solicitou que uma nova declaração lhe fosse emitida, ratificando os termos daquelas que foram extraviadas. Essa nova declaração confirmaria que, durante os anos de 2007 e 2008, a empresa Guari Fruits havia solicitado que a Recorrente realizasse as operações ao abrigo da suspensão do IPI.

(...)

Analisando o Relatório Fiscal, constata-se que o Recorrente não apresentou à Autoridade Fiscal declaração contemporânea aos fatos geradores, afirmando não a ter localizado, e busca suprir este requisito com a apresentação de uma declaração datada de 12/12/2012, solicitada ao adquirente somente após encerrado o procedimento de fiscalização.

Nesse contexto, considerando que o Recorrente não conseguiu provar que o adquirente lhe forneceu a declaração exigida antes de emitir as notas fiscais com suspensão do IPI, voto por negar provimento ao pedido.

(Item I.3 do voto do Relator)

RB DE GARÇA

O Acórdão recorrido assim se manifestou:

Alega o Recorrente que, embora tenha apresentado a declaração do adquirente RB DE GARÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, esta foi desconsiderada sob o argumento de que ela somente autorizava o fornecimento de material de embalagem com suspensão do imposto.

(...)

Analisando o Relatório Fiscal e o Recurso Voluntário, constata-se que o Recorrente apresentou à Autoridade Fiscal declaração referente ao fornecimento de material de embalagem, e não aos produtos fornecidos pelo Recorrente, e busca suprir este equívoco com a apresentação de uma declaração sobre os produtos corretos, porém datada de 19/01/2009, e específica para o ano-calendário de 2009:

(...)

Nesse contexto, considerando que o Recorrente não conseguiu provar que o adquirente lhe forneceu a declaração exigida antes de emitir as notas fiscais com suspensão do IPI, voto por negar provimento ao pedido.

(Item I.5 do voto do Relator)

O paradigma admitido para as duas situações acima transcrita é o Acórdão nº 3301-003.627. O Despacho de Admissibilidade² entendeu que o referido acórdão “admitiu, em alguns casos, que declarações posteriores amparassem saídas de períodos anteriores, sem maiores considerações teóricas. Desse modo, deve ser reconhecida a divergência.”

O referido paradigma examinou o mesmo §7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002:

IPI não lançado - Suspensão do IPI - Validade das Cartas Declarações

Alegou a Recorrente que não era necessário que a cada ano-calendário fosse renovada a Declaração de suspensão, bem como que a obrigação de receber a comunicação de seus clientes antes de dar saída com suspensão do IPI não era imprescindível, pois a condição para o usufruto do benefício fiscal é que deve ser prévio, não a correspondência de seu cliente. Defende que algumas cartas-declarações não foram aceitas pelo contribuinte devido a questões meramente formais, com isso "a falta de cumprimento de mera formalidade não pode impedir a suspensão do IPI". Seus clientes se dedicam preponderantemente à industrialização de alimentos conforme o art. 25, da Lei nº 10.637/2002.

A discussão travada no paradigma foi assim resumida pela relatora:

Entendeu a DRJ que a declaração referida no dispositivo não pode ser emitida a qualquer tempo, mas deve sim anteceder à remessa do produto pelo industrial que o fabrica, assim "Há uma condição prévia a ser atendida: o adquirente declara sua condição de usufruto do benefício ao seu fornecedor e este só dá saída ao produto com suspensão do IPI depois de estar de posse da declaração do adquirente".

Com base nesse entendimento a DRJ analisou as declarações acostadas aos autos pela Recorrente (excetuadas aquelas referentes ao período da reconhecida decadência), tendo acatado aquelas que possuíam datas anteriores às saídas de produtos com suspensão do IPI.

Veja-se que a situação exposta no Acórdão Paradigma é suficiente para caracterizar a similitude fática relativamente às Notas Fiscais amparadas na declaração do adquirente GUARI FRUITS, mas não para o adquirente RB DE GARÇA, posto que, para este, a razão de não aceitação não se relaciona com a data de emissão, mas, sim com o fato de a declaração abranger apenas a aquisição de material de embalagem e não outros produtos.

No Recurso Voluntário, o Contribuinte afirma que “a Recorrente apresentou uma segunda declaração, emitida em 2009, que comprova que a referida empresa fazia jus à suspensão do IPI e menciona expressamente a aquisição de matéria-prima” e que, nesse aspecto, se identifica a divergência com o Acórdão nº 3301-003.627. Ocorre que a Recorrente não indicou

² O Despacho de Admissibilidade incorreu em erro material. Pelo recurso Especial apresentado e por todo teor do Despacho, verifica-se que o Paradigma apresentado tem o número 3301-003.627.

onde estaria presente nos autos a juntada do referido documento, sendo certo, outrossim, que está não é a razão de não aceitação da Declaração que se extrai do acórdão recorrido.

Logo, por ausência de similitude fática, deixo de admitir o recurso especial relativamente às saídas realizadas para a empresa RB DE GARÇA.

Prosseguindo na demonstração da divergência jurisprudencial, de acordo com as razões expostas no recurso especial, a interpretação divergente estaria na análise, pelo acórdão paradigma, dos adquirentes Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.972.767/000145 e Catuaba Indústria de Bebidas SA, CNPJ nº 31.470.024/000219 e transcreve os trechos do acórdão paradigma:

- Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.972.767/0001-45

A DRJ não acolheu a Declaração de fl. 1.669, porque datada de 20/12/2010. O contribuinte alega que o fato de ter sido emitida após o fato gerador não é relevante.

Entendo que o referido documento é legítimo, devendo subsidiar as saídas com suspensão, inclusive do ano de 2008.

- Catuaba Indústria de Bebidas SA, CNPJ nº 31.470.024/0002-19

A DRJ não aceitou a Declaração por constar referência à Instrução Normativa nº 948, apenas editada em 16/06/2009. Da mesma forma, a Recorrente alega que o fato de ter sido emitida após o fato gerador não é relevante.

Mais uma vez o referido documento é legítimo, devendo subsidiar as saídas com suspensão, inclusive do ano de 2008.

Como observado pelo Despacho de Admissibilidade, o acórdão paradigma não trouxe maiores fundamentos para a aceitação das declarações emitidas com datas posteriores à emissão das Notas Fiscais pelo contribuinte, mas resta clara a sua aceitação, de forma suficiente para caracterizar a divergência de interpretação, exclusivamente com relação à Declaração emitida pelo adquirente GUARI FRUITS.

II. Mérito

A matéria de mérito, portanto, consiste em se avaliar o disposto no art. 29, §7º, inciso II da Lei nº 10.637/02 que estabelece, como exigência para fins de realização de vendas com suspensão do IPI, a apresentação de declaração por parte do adquirente:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (...)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

(...)

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Na hipótese dos autos a Declaração foi apresentada pelo Contribuinte, contudo, com data de emissão posterior às saídas realizadas e, por essa razão, entendeu-se que tais saídas não podem ser acobertadas pela Declaração apresentada.

Assim decidiu o acórdão recorrido:

I.3 - DA DECLARAÇÃO EMITIDA POSTERIORMENTE ÀS OPERAÇÕES

Alega o Recorrente que, embora reconhecendo que não localizou a declaração contemporânea aos fatos geradores, entrou em contato com seu cliente e solicitou que uma nova declaração lhe fosse emitida, ratificando os termos daquelas que foram extraviadas. **Essa nova declaração confirmaria que, durante os anos de 2007 e 2008, a empresa Guari Fruits havia solicitado que a Recorrente realizasse as operações ao abrigo da suspensão do IPI.**

Contudo, conforme tudo quanto já exposto nos tópicos precedentes, a **solução para a lide passa por verificar se, à época da emissão das notas fiscais, o fornecedor, ora Recorrente, havia adotado as cautelas exigidas pela lei antes de suspender a incidência do IPI em suas vendas para o adquirente Guari Fruits**, em especial exigir a apresentação da declaração prevista no art. 29, § 7º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002.

Analisando o Relatório Fiscal, constata-se que **o Recorrente não apresentou à Autoridade Fiscal declaração contemporânea aos fatos geradores**, afirmando não a ter localizado, e busca suprir este requisito com a **apresentação de uma declaração datada de 12/12/2012**, solicitada ao adquirente somente após encerrado o procedimento de fiscalização.

Nesse contexto, considerando que o Recorrente não conseguiu provar que **o adquirente lhe forneceu a declaração exigida antes de emitir as notas fiscais com suspensão do IPI**, voto por negar provimento ao pedido.

Veja-se que na hipótese dos autos o Contribuinte trouxe uma justificativa para a inexistência de declaração contemporânea e esclareceu que solicitou ao Contribuinte não apenas uma nova Declaração, mas a confirmação de que “durante os anos de 2007 e 2008, a empresa Guari Fruits havia solicitado que a Recorrente realizasse as operações ao abrigo da suspensão do IPI.”

Ou seja, não se trata da mera apresentação de uma declaração com data posterior, mas da apresentação de um documento – ao qual não se negou fé – que atesta a legitimidade das operações.

Essa Declaração foi apresentada em sede de Impugnação e consta às fls. 2562:

DECLARAÇÃO

GUARI FRUITS IND. E COM DE POLPAS LTDA, prolongamento da Rua LARANJEIRAS, S/N, TAQUARITINGA, inscrita no CNPJ sob nº 61.784.336/0001-87, e Inscrição Estadual nº 684.021.871.112, com o código de atividade econômica nº 1031-7-00, junto a Receita Federal, DECLARA expressamente para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens com SUSPENSÃO DO IPI, que fabricamos produtos preponderantemente classificado no Capítulo 19 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e que atendemos e preenchemos todos os requisitos exigidos pelo artigo 29 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 296, artigo 17.

Diante do exposto, solicitamos a esta empresa faturar, referente ao exercício fiscal de 2007 e 2008, para nossa empresa, os seus produtos com suspensão de IPI e declaramos, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas nesta declaração são a expressão da verdade.



TAQUARITINGA, 12 de dezembro de 2012.

GUARI FRUITS IND. E COM DE POLPAS LTDA.

Logo, na hipótese específica dos autos, entendo que a declaração apresentada pela empresa GUARI FRUITS se adequa aos requisitos do art. 29, §7º, inciso II da Lei nº 10.637/02:

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Entendo que a Declaração apresentada é capaz de comprovar que, à época dos fatos, esta Contribuinte estava acobertada por declaração firmada pelo adquirente, tal qual este declara no documento supra.

Nessa situação específica em que o Adquirente declara não apenas que preenche os requisitos legais, mas, também, que informou tal condição ao Contribuinte, ora Recorrente, à época dos fatos geradores, é suficiente para a validação das vendas efetuadas com suspensão.

Nota-se que a situação da empresa GUARI FRUITS é diversa daquela que foi examinada pelo acórdão recorrido no tópico I.1 que sequer foi objeto de Recurso Especial:

I.1 - DAS DECLARAÇÕES QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO AUTUADO - QUANTO AO TERMO INICIAL

Sustenta o Recorrente que não pode se conformar com a limitação temporal imposta pelo acórdão recorrido, notadamente no que se refere ao TERMO INICIAL para fruição da suspensão do IPI, pois tanto o art. 29 da Lei 10.637/2002, quanto a Instrução Normativa 296/2003, são silentes ao determinar a partir de que momento a declaração fornecida pelo adquirente gera seus efeitos, tendo a decisão recorrida, diante de tal omissão, interpretado que seus efeitos seriam ex nunc.

(...)

Assim, quando um fornecedor recebe um pedido de determinados produtos sobre os quais incide o IPI, deve, regra geral, cobrar o imposto, destacando-o na nota fiscal respectiva. Se o adquirente, durante as tratativas comerciais, informa ser beneficiário do incentivo fiscal ora discutido e solicita ao fornecedor que emita as notas fiscais sem a incidência do tributo, cabe ao fornecedor verificar se o adquirente realmente faz jus à suspensão do IPI.

(...)

O que não pode ser admitido é que, sem adotar qualquer cautela, o fornecedor venda produtos tributados pelo IPI com suspensão deste imposto, com base no benefício fiscal em destaque. Antes de emitir a nota fiscal, deve proceder com os mesmos cuidados e precauções em relação à cobrança dos tributos que tem na condução do seu negócio. Ou seja, assim como certifica-se em órgãos de proteção ao crédito se um comprador terá condições de honrar com uma dívida, deve também se certificar se pode ou não efetuar a suspensão dos tributos.

Esse fundamento do acórdão recorrido – que, repisa-se, não está em debate no presente julgamento – aplicou-se aos adquirentes Minasçúcar, A. Manarin e Riclan:

Logo, se a declaração do adquirente Minasçúcar Ltda, por exemplo, foi assinada em 05/07/2007 (fl. 2554), a conclusão óbvia é que as notas fiscais emitidas anteriormente a esta data não poderiam ter o IPI suspenso, simplesmente porque

não fora apresentada a declaração que era requisito obrigatório a ser verificado previamente.

(...)

Foi exatamente este o caso dos adquirentes A. Manarin e Riclan, que **assinaram as declarações apenas em 15/03/2007**, porém buscando abranger todo o ano de 2007 com a afirmação de que **“Essa declaração é válida para o exercício fiscal de 2007, comprometendo-se a Declarante a analisar no início de cada ano a questão da receita bruta (...)”**

Ou seja, enquanto para os adquirentes Minasúcar, A. Manarin e Riclan o Contribuinte insistiu pela simples aplicação de “efeitos ex tunc” das declarações apresentadas com data de emissão posterior às saídas realizadas (que, novamente advirto, não são objeto de recurso e cujos fundamentos, supra, não se aplicam ao fornecedor GUARI FRUITS), para a Declaração efetivamente objeto do presente recurso especial, o que se tem é uma afirmação, por parte do adquirente, de que solicitou ao Contribuinte que nos anos de 2007 e 2008 efetuasse as vendas com suspensão:

Diante do exposto, solicitamos a esta empresa faturar, referente ao exercício fiscal de 2007 e 2008, para nossa empresa, os seus produtos com suspensão de IPI e declaramos, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas nesta ... declaração são a expressão da verdade.

Ou seja, o adquirente não está apenas comprovando que preenche as condições para a aquisição de mercadorias com a suspensão do IPI, mas está afirmando que estas condições foram informadas à época dos fatos geradores. Não havendo razão para negar fé a esta declaração, deve ser admitida como prova, não para fins de “efeitos retroativos”, mas, sim, como comprovação dos fatos declarados pelo contribuinte e pelo adquirente.

Pelo exposto, entendo deva ser provido o Recurso Especial do Contribuinte para reconhecer que a declaração apresentada pela empresa GUARI FRUITS se adequa aos requisitos do art. 29, §7º, inciso II da Lei nº 10.637/02.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial do Contribuinte, apenas no que diz respeito às saídas realizadas para o adquirente GUARI FRUITS e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

DOCUMENTO VALIDADO